

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR.

Ana Paula Santos Diniz*

Resumo

Acompanhando a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acerca do tema “prisão civil do depositário infiel”, este artigo foi produzido durante o período em que tramitava o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 466343 e n. 349703. O presente trabalho apresenta uma perspectiva jurídica diversa daquela utilizada para embasar os votos dos ministros da referida Corte. O tema é analisado à luz do atual paradigma do Estado Democrático de Direito, tendo como base a sua evolução histórica no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, serão estudados: o movimento consumerista; a proteção supralegal e constitucional do consumidor; a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel.

Palavras-chave: Consumidor. Estado Democrático de Direito. Depositário infiel.

1. INTRODUÇÃO

Em março de 2009, o Código de Defesa do Consumidor completou 18 anos de vigência. Germinado a partir dos preceitos da Constituição da República de 1988, esse Código, instituído pela Lei nº 8078/90, tem como principal finalidade equilibrar as relações de consumo.

Nishiyama expõe que:

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as relações de consumo estavam protegidas de certa forma pela legislação comum, vale dizer, pelas leis civil e comercial. Mas o tempo demonstrou que essas normas já não serviam para regular as relações de consumo, principalmente diante da notória vulnerabilidade do consumidor. (2002,p.2)¹

No mundo atual, é cada vez maior o enfoque dispensado ao tema “Proteção Constitucional do Consumidor”, com base em inúmeros estudos acerca dos direitos fundamentais e os novos paradigmas do Direito Privado.

* Professora da Faculdade de Pará de Minas; Especialista em Direito Empresarial.

¹ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A Proteção Constitucional do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Lorenzetti pondera que “É quase natural que, desta visão, baseada no indivíduo, resulte uma retração do Direito Público, cujas tarefas se empobrecem, e uma expansão do Direito Privado, que redimensiona seu papel na sociedade democrática”. (1998, p.123)²

Nesse sentido, estudar-se-á a proteção do consumidor, prevista, implícita e explicitamente, na Carta Política promulgada à luz do Estado Democrático de Direito, questionando-se a inconstitucionalidade da prisão civil do consumidor alicerçadas como direitos fundamentais no inciso XXXII, artigo 5º, da Constituição Federal, tratando-se, assim, de cláusulas pétreas (CRFB, art. 60, § 4º, VI).

Considerando-se que a proteção ao consumidor tem previsão desde a época do Código de Hammurabi, há de se ressaltar que esta recebia um tratamento secundarizado, o que faz verificar a importância de inaugurar este trabalho com um breve histórico sobre o movimento consumerista o qual desaguou os seus ideais em um Estado garantidor dos direitos fundamentais, bem como a evidência da preocupação supraestatal.

Em um segundo momento, será feita uma análise de alguns artigos constitucionais que visam à proteção do consumidor, momento em que será destacada a grandiosidade do espírito do legislador constituinte, bem como a influência cultural por ele aspirada.

Nesse sentido, o presente trabalho será pautado pela ideia de que a dignidade humana, inerente ao ser humano, encerra a promoção do desenvolvimento livre e pleno da personalidade individual, projetando-se, assim, nas relações intersubjetivas.

Cumprido ressaltar que o presente estudo não pretende hierarquizar os princípios constitucionais, por entender que não há princípios absolutos, entretanto, conforme ensina Lorenzetti “A dignidade da pessoa como princípio não é absoluto; contudo gera uma regra que é absoluta: a inviolabilidade da pessoa, a que não admite gradações. (1998, p.427)”³

Assim, segundo esse mesmo autor:

“não se trata então de uma antinomia no sentido tradicional, mas de um campo de tensão. O conflito entre princípios se soluciona mediante um juízo de ponderação de interesses opostos. Trata-se de qual interesse, abstratamente do mesmo nível, tem o maior peso no caso concreto”. (1998, p.426)⁴

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Maria de Fátima Freire de Sá (2003): “Assim, o caso concreto deve ser resolvido à luz da principiologia, buscando-se a decisão

² LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado. São Paulo: RT, 1998

³ *idem*

⁴ *ibidem*

correta para o caso, alcançando-se, em matéria de largo espectro, a integridade do direito, ou seja, o direito justo, ainda que não baseado na estrita legalidade.” (2003,p.192)⁵

Portanto, a ideia, ora proposta, parte-se do pressuposto de que os princípios devem ser analisados sob uma perspectiva de adequação e harmonização no caso concreto, evitando-se, assim, a desvalorização dos direitos fundamentais e sua conseqüente banalização.

2. O MOVIMENTO CONSUMERISTA

Há registros de proteção ao consumidor em uma das legislações mais antigas, o Código de Hammurabi (1792-1750 a.C), na Babilônia. Este corpo de normas é considerado uma das mais antigas leis conhecidas que trata das relações de consumo, contendo leis (Leis nº 233 e 235) que regulamentam os direitos e obrigações de classes especiais, ressaltando-se a conhecida regra “olho por olho, dente por dente”.

Já por volta do século XII, a.C., o Código de Manu, na Índia, previa multa, punição, ressarcimento dos danos para quem adulterasse gêneros alimentícios (Lei nº 697) e entregasse coisa espécie inferior (Lei nº 698).

Em seus estudos sobre a proteção do consumidor, José Geraldo Brito Filomeno ressalta a previsão de fiscalização do mercado em Atenas, na Grécia.

No Direito Romano Clássico, o vendedor era o responsável pelos vícios da mercadoria, a não ser que esses fossem por ele ignorados.

Em 1481, na França de Luís XI, punia-se com banho escaldante aquele que vendesse manteiga com pedra no interior para aumentar o peso, ou leite com água para aumentar o volume.

Nas 13 colônias na América do Norte, ainda na época pertencentes à Grã Bretanha, no século XVIII, os colonos rebelaram – se diante da exigência que os obrigava a comprar produtos manufaturados pelos altos e preços estabelecidos pela metrópole, que exercia o monopólio do comércio. A partir dessa perspectiva, pode-se considerar que a Revolução Americana, em 1776, foi também, uma revolução do consumidor.

Adolfo Mamoru Nishiyama assim disserta:

A preocupação com a proteção jurídica do consumidor surgiu após a Revolução Industrial, ocorrida na Europa a partir da Segunda metade do século XVIII. Com o

⁵ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire de., coordenadores. Direito Civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

desenvolvimento do capitalismo, a posição ideológica liberal foi ganhando nova forma. A autonomia de vontade que consagrou o liberalismo econômico, foi cedendo espaço ao grupo, surgindo as sociedades comerciais, os oligopólios e os monopólios para dominar o mercado de consumo. (2002, p.1)⁶

A partir dessas sementes, o movimento consumerista pôde germinar nos Estados Unidos, no final do século XIX, expandindo-se para os demais países do mundo, onde as pessoas começavam a questionar a produção, a comunicação em massa, as técnicas de *marketing*, o grau de segurança dos produtos colocados no mercado, a qualidade das mercadorias e das informações fornecidas pelos fabricantes.

Um dos fatores que impulsionou esse movimento popular foi a publicação, no início do século XX, do romance *The Jungle* (A Selva) do escritor Upton Sinclair, o qual denunciava as péssimas condições de higiene da indústria da carne norte-americana, despertando ,no povo, revolta e indignação.

Diante do anseio da sociedade, foram elaboradas leis federais nos Estados Unidos que fortaleceram a fiscalização da pureza da carne.

A partir da década de 50, após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da mídia, com o advento da televisão, da propaganda e do *marketing* houve um aumento de informações sobre produtos, objetivando orientar os consumidores em suas compras e contratações de serviços.

3. A PROTEÇÃO SUPRAESTATAL DO CONSUMIDOR

Conforme exposto no capítulo anterior, o avanço tecnológico fornecido pelo capitalismo fez com que se gerasse um consumo em massa, uma globalização do mercado, necessitando - se da realização de políticas públicas, sociais e econômicas em uma dimensão supraestatal.

Entretanto, há de se reconhecer que a atuação de um único Estado, para a realização dos direitos humanos fundamentais, poderia lhe acarretar consequências severas no Mercado internacional, diminuindo, até mesmo, o seu potencial competitivo.

Assim, a comunidade internacional tem, no final do século XX, um papel de extrema importância na regulamentação da concorrência internacional e da proteção ao consumidor. Retrato disso foi a criação, em 1960, da *International Organization of Consumers Unions*(IOCU) por organizações de associações de consumeristas de países

⁶ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A Proteção Constitucional do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

industrializados como Estados Unidos, Austrália, Holanda, Reino Unido e Bélgica.

A prioridade inicial da entidade era fortalecer a troca de informações entre organizações que realizam testes comparativos de produtos. Posteriormente a IOCU passou a atuar também em assuntos de ética empresarial, de novas tecnologias, do meio ambiente, do protecionismo e dos problemas econômicos.

Ainda na década de 60, nos Estados Unidos, o escândalo da talidomida, medicamento utilizado por mulheres grávidas, o qual causou defeitos em seus bebês, chamou a atenção para a responsabilidade da indústria de medicamentos.

Em 1962, o presidente John Kennedy enviou mensagem especial ao Congresso, reconhecendo quatro direitos básicos do consumidor: à segurança, à informação, à escolha e a ser ouvido. Em reconhecimento ao marco histórico da mensagem do presidente norte-americano, o dia 15 de março foi instituído como o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor.

Em abril de 1985, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução 39/248, com Diretrizes Internacionais de Proteção ao Consumidor, enfatizando a importância dos governos estabelecerem e manterem estrutura adequada para formular, aplicar e controlar o funcionamento de políticas públicas de proteção aos direitos do consumidor.

A Resolução da ONU foi importante, porque garantiu diretrizes para que os diversos países, principalmente aqueles em desenvolvimento como o Brasil, pudessem elaborar ou aperfeiçoar sua legislação de proteção aos direitos do consumidor. A Resolução pode ser considerada um marco na história do consumerismo mundial.

4. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurídica do consumidor começou a ser redesenhada com a Revolução Industrial do século XVIII, ocorrida na Europa.

O liberalismo econômico do século XIX consagrou no campo da ciência jurídica o princípio da autonomia da vontade, cuja ideia principal, em linhas gerais, era a igualdade formal dos contratantes, pregando a ideia de que o contrato é lei entre as partes.

Neste contexto sócio-cultural, foram lançadas, no Brasil, as sementes de proteção ao consumidor, destacando-se a importância da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), antes mesmo da CRFB/88, para efetivar esses direitos consumeristas.

Contudo, foi no governo Sarney, com o Plano Cruzado, que desabrochou a necessidade de se proteger a parte vulnerável nos contratos de consumo, considerando-

se os prejuízos trazidos pelo congelamento dos preços, como a queda de produção, o aumento das importações, dentre outros.

Assim, a Constituição da República de 1988 trouxe em seu texto, além dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física, a defesa do consumidor como um princípio norteador da ordem econômica (CRFB, art.170, V), tendo-se em vista que não há registro da proteção ao consumidor nas Constituições Brasileiras pretéritas.

Cláudia Lima Marques, sobre o papel da Constituição na proteção e aplicação do CDC, expõe que:

A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história dos textos constitucionais brasileiros, dispõe expressamente sobre a proteção dos consumidores, identificando-os como grupo a ser especialmente tutelado através da ação do Estado (Direitos Fundamentais, art. 5º, XXXII) (2005, p. 595).⁷

Assim, demonstrando vontade em renovar o sistema e indicando a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, a atual Constituição, no artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs que “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. Assim, pode-se observar que esta ordem foi cumprida e promulgada em 1990, com a Lei 8.078.

Após a elaboração do CDC, foram promulgadas outras leis assegurando proteção ao consumidor, como a Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde; a Lei 10.167/00 alterando dispositivos da Lei 9.294/96 sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Neste contexto, percebe-se o reconhecimento da ordem constitucional como o primeiro fator a ser considerado pelo aplicador e elaborador da lei.

4.1 A Proteção do Consumidor como Princípio da Ordem Econômica

⁷ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações **contratuais**. 5 ed. rev atual.; e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Em seu artigo 170, inciso V, a Constituição consagra a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica, o qual necessita de uma ampla política pública para ser implementado.

Assim, o Princípio da Defesa do Consumidor tem caráter programático, gerando inconstitucionalidade o seu descumprimento. Esse princípio traz consigo duas eficácias, quais sejam, positiva e negativa, sendo que a positiva consiste no dever de editar normas condizentes com esse programa, enquanto que a negativa em não editar normas conflitantes. Observe-se o que dispõe o texto constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V – defesa do consumidor.

Conforme dispõe o artigo 174 desse mesmo Diploma, o Estado intervém na economia “como agente normativo e regulador, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Após a leitura desses dois artigos, verifica-se a existência de dois outros princípios, o da livre concorrência e o da livre iniciativa, ambos direcionados a proteger o consumidor.

Cumprido ressaltar que a livre iniciativa não impede a intervenção estatal na economia, uma vez que a intervenção se faz pela lei e é um fenômeno peculiar da economia capitalista, não podendo ser confundida com o dirigismo, próprio de economia compulsória. Tércio Sampaio Ferraz Jr. leciona que:

O intervencionismo refere-se ao exercício, por parte da autoridade política, de uma ação sistemática sobre a economia, estabelecendo-se estreita correlação entre o subsistema político e o econômico, na medida em que se exige da economia uma otimização de resultados e do Estado a realização da ordem jurídica como ordem do bem-estar social. (...)O dirigismo é pró prio das economias de planificação compulsória, e que pressupõe a propriedade estatal dos meios de produção, a coletivização das culturas agropecuárias e o papel do Estado como agente centralizador das decisões econômicas de formação de preços e fixação de objetivos”.(1990, p.21 /22)⁸

⁸ FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Interpretação e Estudos da Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1990.

A respeito dessa questão, Cláudia Lima Marques, assim, posiciona-se:

No Estado Liberal do século XIX tal eficácia impositiva dos direitos assegurados no texto constitucional seria impensável, pois ao Estado cabia justamente o “não fazer”, a função negativa antes mencionada, e estas previsões nada mais seriam do que belas linhas programáticas a depender da livre decisão, por conveniência e oportunidade, do Poder Executivo. Hoje a intervenção determinada pela própria Constituição diminui o espaço reservado para os particulares autorregularem livremente as suas relações negociais, isto é, limita a própria autonomia privada, diminuindo também o espaço de decisão do próprio Estado e de seus três poderes, levados a legislar, executar e interpretar leis conforme as linhas ordenadas pela Constituição. (2005, p. 598).⁹

A Constituição tornou matéria constitucional a proteção do consumidor, deixando a sua regulamentação à lei infraconstitucional. Contudo, é a partir de seu texto que se pode extrair alguns conceitos fundamentais direcionadores para o legislador ordinário, como se verifica no inciso XXXII, artigo 5º, o qual prescreve que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Dessa redação, pode-se verificar que se exige do Poder Público uma atuação e não uma abstenção.

Portanto, em decorrência da ordem emanada do artigo 170 e seus incisos, verifica-se a necessidade de se interpretar as normas do sistema coerentemente com os princípios constitucionais que, a princípio, se mostram contraditórios, como por exemplo, a livre iniciativa econômica e a defesa do consumidor.

4.2 Direito à Igualdade

O direito à igualdade previsto no *caput* do artigo 5º é considerado, por vias oblíquas, um dos direitos garantidos ao consumidor pela Constituição Federal. Isso porque, considera-se o consumidor a parte mais vulnerável das relações consumeristas, necessitando, portanto, de normas especiais a fim de protegê-lo de qualquer forma de abuso econômico.

Assim, a aparente discriminação existente entre fornecedor e consumidor, encontra fundamento na possível vulnerabilidade recaída sobre este.

⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5 ed. rev atual.; e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Destaque-se que a atual Carta Política dispõe genericamente o direito de igualdade, o qual tornou-se um verdadeiro princípio, Princípio da Isonomia, orientando todo o sistema jurídico. Sobre esse princípio e fazendo referência à proteção do consumidor, Lorenzetti(1998) entende que foi instalada uma ordem protetiva que derogou o Princípio Geral da igualdade dos Cidadãos. Neste sentido, pode-se concluir que as discriminações legais são possíveis a partir do momento em que elas pretendem igualar os desiguais a fim de que não haja abuso por parte do mais forte. Oportuno é o ensinamento de Dworkin:

O que significa para o governo tratar os cidadãos como livres, como independentes ou com igual dignidade? (...) Pode-se responder de duas maneiras fundamentalmente diferentes. A primeira considera que o governo deve ser neutro sobre o que se poderia chamar de questão do viver bem. A Segunda que o governo não pode ser neutro em tal questão porque não pode tratar os cidadãos como seres humanos iguais sem uma teoria do que seres humanos devem ser. (...) O bom governo consiste em tratar cada pessoa como se ela desejasse levar a vida que de fato é boa, pelo menos na medida do possível (2005, p.286) .¹⁰

Portanto, em um Estado Democrático de Direito em que a sociedade é capitalista e a desigualdade econômica material é patente, deve o Direito procurar diminuir a distância existente entre a igualdade formal e material.

4.3 Direito à Intimidade, à vida privada e à imagem

A vida privada, a intimidade, a honra e a imagem são consideradas pela CRFB/88 invioláveis, o que importa dizer que esse dispositivo constitucional pode ser utilizado pelo consumidor quando se sentir lesado ou ameaçado de o ser, como em algumas situações em que o credor na pretensão de receber o seu crédito o faz por vias constrangedoras e inadequadas, expondo ao ridículo a imagem do devedor.

Cumprе ressaltar que o artigo 5º traz dois tipos de imagem, a imagem-atributo (inc.V) e a imagem-retrato (inc.X), todas elas sendo passíveis de reparação por dano moral e

¹⁰ DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**; tradução Luís Carlos Borges; [revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios; revisão da tradução Silvana Vieira.] 2. ed. São Paulo: Mantins Fontes, 2005.

material. Sobre essa questão, Nishiyama pondera que:

A indenização por dano material cumulado com dano moral não fazia parte da tradição do direito pátrio, sendo até mesmo repudiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O entendimento daquela Corte era no sentido de que, se a vítima fosse indenizada pelo dano patrimonial, não caberia a cumulação com o dano moral. Este somente era devido na hipótese de ser requerido isoladamente, ou seja, se fosse um dano moral puro. (2 002, p.94).¹¹

Com efeito, foi a partir da Constituição de 1988 que os Tribunais passaram a reconhecer a indenização por dano moral e a sua cumulação ao dano material, sendo este mais um instrumento de defesa do consumidor contra atitudes arbitrárias de determinados fornecedores e prestadores de serviço.

Um ponto interessante que deve ser ressaltado é a possibilidade de se contratar por meio eletrônico em que poderá haver dúvida quanto à identidade daquele com quem se transaciona e se os dados fornecidos serão preservados a fim de evitar lesão ao direito à privacidade. Não há no Brasil uma lei que regula, de forma específica, a matéria. O que há são aplicações das legislações civil, comercial, consumerista e penal às relações decorrentes do uso de meios eletrônicos, como fax, telefone e, principalmente, da Internet.

Entretanto, existem, em trâmite, pelo Congresso Nacional, alguns projetos de lei sobre Comércio Eletrônico no Brasil, dentre os quais um deles procura inserir a experiência internacional, especialmente, a lei modelo para o comércio eletrônico da UNCITRAL, órgão da ONU voltado para o desenvolvimento do direito comercial internacional.

Não obstante as peculiaridades do comércio eletrônico, não afasta a incidência de situações comuns à formação dos contratos tradicionais. Desse modo, não havendo vedação na lei ou previsão de forma *ad solemnitatem*, todo e qualquer contrato pode ser celebrado por meio eletrônico respeitando as disposições legais vigentes.

4.4 Direito à Informação e a propaganda comercial

O dever de informar tem origem no tradicional princípio da boa-fé objetiva, sendo esta uma regra de conduta objetiva dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais.

¹¹ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A Proteção Constitucional do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Vale lembrar as palavras de Ricardo Luiz Lorenzetti, em Fundamentos do Direito Privado, que não há participação democrática livre sem informação e, no plano privado a possibilidade de escolha somente existe quando se garante informação a todas as partes.

O direito à informação garantido ao consumidor, pode ser estudado sob o prisma do artigo 5º, inciso XIV, XXXIII; parágrafo 5º do artigo 150, 220, parágrafo 3º, II, parágrafo 4º, todos da CRFB/88.

O inciso XIV dispõe que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Já o inciso XXXIII prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A redação trazida pelo artigo 150 em seu parágrafo 5º coloca que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Nesse mesmo sentido, é o teor do artigo 220/CRFB:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º - Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

(...)

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

A Resolução nº 30/248 da Assembléia Geral das Nações Unidas de 16/04/1985, determina em seu artigo 3º que é necessário promover o acesso dos consumidores à

informação.

No CDC, em seu artigo 4º, o tema “informação” aparece subordinado à transparência, importante objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo. Sobretudo, este tema importante versa sobre o direito à informação garantido pela CRFB/88, tendo-se em vista a diferença existente entre direito e liberdade de informação, apesar de ambos estarem incluídos no conceito jurídico liberdade de informação. A liberdade de informar consiste em ter liberdade para manifestar o pensamento, enquanto a liberdade de ser informado reside no interesse da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas.

Há de se ressaltar que não haverá censura à informação, não obstante ser possível responsabilizar cada qual pelos abusos cometidos.

Hodiernamente, o acesso à informação é um importante meio para a efetivação da proteção ao consumidor, destacando, inclusive os serviços de atendimento ao consumidor (SAC), bem como as informações constantes nos rótulos dos produtos ou seu manual de utilização.

Como se sabe, o consumidor poderá conferir a idoneidade de determinadas empresas, como a de consórcios de veículos, as quais têm a sua atividade controlada pelo Banco Central do Brasil, antes de com elas celebrar um contrato.

Com relação ao direito de ser esclarecido acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, cumpre ressaltar que essa norma deriva da ideia segundo a qual o consumidor deve estar ciente da carga tributária de um modo geral que incide sobre os produtos que consome, não obstante a redação faz referência apenas a impostos.

A partir dessa perspectiva, verifica-se que a publicidade, a propaganda comercial que são meios de informar o consumidor, devem atender a alguns requisitos a fim de evitar qualquer tipo de ameaça ou lesão a direito, como por exemplo, adequação, suficiência e veracidade.

Os meios de informação devem ser adequados conforme o respectivo conteúdo. A título de ilustração, a propaganda de medicamentos deve vir acompanhada de alerta dos riscos e periculosidade. O idioma empregado deve ser o vernáculo, exceto para situações em que o consumidor já esteja familiarizado, como termos da informática.

Por outro lado, o requisito suficiência está relacionado com a completude e integralidade da informação.

Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca da composição, conteúdo, preço,

prazos, garantias, riscos, uma vez que a publicidade não verdadeira, ou parcialmente verdadeira, é considerada enganosa.

Cláudia Lima Marques, assim, pondera:

A propaganda é difusão de ideias e publicidade é promoção, incitação ao consumo, sendo este caminho adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo elemento caracterizador da publicidade é sua finalidade consumista. (2005, p.801)¹²

Neste sentido, pode-se concluir que toda informação prestada no momento da contratação ou mesmo anterior ao início de qualquer relação, vincula o produto ou serviço a ser colocado no mercado, pois, a informação constitui componente necessário e essencial ao produto e ao serviço, que não podem ser oferecidos sem ela.

5. A IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL

A noção de dignidade humana, como dado inerente ao ser humano, encerra a promoção do desenvolvimento livre e pleno da personalidade individual, projetando-se, assim, culturalmente.

Portanto, de modo coerente, com a finalidade maior, o Estado Democrático de Direito deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a estes lesivas, como, também, propiciar condições para que sejam respeitados.

A partir dessa perspectiva, pode-se analisar que a prisão civil do consumidor-depositário infiel revela patente violação aos direitos humanos, pois, o que se pretende tutelar com essa prisão é tão somente o patrimônio do credor, em detrimento da liberdade de locomoção do devedor.

O princípio da dignidade humana preceitua que as pessoas devem ser respeitadas em seus direitos e garantias fundamentais inerentes a uma vida digna, na qual não sofram nenhuma ofensa a esses direitos.

Portanto, todo o ordenamento jurídico pátrio deve primar pela preservação da dignidade da pessoa humana, constituindo ele um princípio de justiça substancial, ou seja, todas as leis editadas no Brasil devem buscar resguardar os direitos e garantias

¹² MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5 ed. rev. atual.; e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Editora

fundamentais previstos no texto constitucional.

A título de comparação, a possibilidade da aplicação da prisão civil do consumidor-depositário infiel, permitiria o retorno aos institutos medievais, em que a pessoa do devedor consistia garantia do credor, e não somente, o seu patrimônio.

Todavia, não se trata de mera criação legislativa o texto constitucional, porquanto apenas se reconhece a eminência da dignidade como valor básico, cuja existência, bem como o próprio conceito de pessoa humana, são dados anteriores, aferidos de modo prévio à normação jurídica.

Neste sentido, é possível asseverar que a dignidade da pessoa humana é um atributo ontológico do homem como ser integrante da espécie humana que vale em si e por si mesmo, antecedendo, portanto, o juízo axiológico do legislador e vincula de forma proeminente sua atividade normativa.

Observe-se, ainda, que a força normativa desse princípio irradia por toda a ordem jurídica, alicerçando os demais princípios fundamentais do Direito Privado Nacional.

À luz desse raciocínio, o Código de Defesa do Consumidor coaduna-se perfeitamente com a principiologia moderna da Teoria Geral dos Contratos, que valoriza a harmonia entre os interesses particulares e o interesse público, do bem comum, desaguando suas águas na Teoria Preceptiva, a qual dispõe que o contrato deve ser cumprido em razão da sua repercussão social, atingindo-se, assim, a sua função social.

Apesar de todo o respaldo constitucional encontrado pela parte vulnerável em uma relação de consumo, verificava-se, até dezembro de 2008, a partir de uma leitura árida e deserta do texto constitucional (art. 5º, LXVII), a possibilidade de ser decretada a prisão civil do consumidor enquanto depositário infiel.

Diante dessa perspectiva, questionava-se o nível de proteção recebido pelo consumidor tendo-se em vista o novo paradigma do Estado Democrático de Direito.

Questionava-se, também, se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana associado ao Princípio da Proteção do Consumidor podem ser arguidos em desfavor da prisão civil do consumidor enquanto depositário infiel.

A essas questões, cumpre adiantar que o consumidor encontra amparo na lei Maior, recebendo dela o lugar de princípio norteador da ordem econômica, o que o condiciona a uma interpretação principiológica a fim de atender os seus precípuos fins.

6. CONCLUSÃO

Como exposto, introdutoriamente, a proteção ao consumidor está prevista em vários ordenamentos jurídicos alienígenas, como em épocas pretéritas, na Babilônia, Índia e Grécia.

Contudo, a preocupação com os direitos do consumidor em terras brasileiras só veio a acontecer com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não havendo previsão constitucional em datas anteriores, salvo em 1985, com a promulgação da Lei de Ação Civil Pública que é considerada um importante instrumento para a proteção do consumidor, bem como outros institutos legais que cuidavam do assunto de forma secundarizada.

Certo é que a atual Carta Política dispõe em outros artigos a proteção ao consumidor, os quais não foram objeto do presente estudo, considerando-se a amplitude do tema.

Entretanto, vale destacar o direito à saúde (art.196/CRFB); à liberdade de associação (art.5º, XVII, XIX, XX, XXI); a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); o direito ao devido processo legal (art.5º LIV); ao meio ambiente (art. 170, VI e 225).

Tendo-se em vista que o Texto Constitucional elevou a proteção do consumidor a princípio norteador da ordem econômica, verifica-se uma inovação no sistema jurídico brasileiro, o qual deverá ser interpretado com base nesse princípio sob pena de inconstitucionalidade, salientando-se que, a questão da prisão do depositário infiel restou decidida quarta-feira, 03 de Dezembro de 2008, pelo STF que restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) arquivou o Recurso Extraordinário (RE) 349703 e, por unanimidade, negou provimento ao RE 466343, que ambos discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel. O Plenário estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também à alienação fiduciária, tratada nos dois recursos.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 3.ed. São Paulo. Saraiva.2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código De Defesa Do Consumidor.: Comentado Pelos Autores**.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**; tradução Luís Carlos Borges; [revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios; revisão da tradução Silvana Vieira.] 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FACHIN, Luiz Edson et al. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Interpretação e Estudos da Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 7 ed.-rev.atual. e ampl. De acordo com o Código Civil de 2002.-Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5 ed. rev atual.; e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____ **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2008.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire de., coordenadores. **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A Proteção Constitucional do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.